



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0005213-82.2015.815.2001

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas

Apelado : Manoel dos Santos Costa

Advogado : Ubiratã Fernandes de Souza - OAB/PB nº 11.960

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER (GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DO ENTE PÚBLICO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. RATIFICAÇÃO DO *DECISUM*.

DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- Não existindo previsão expressa no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, impossível se torna o congelamento do adicional de insalubridade com base no respectivo dispositivo legal.

"(...) a partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos". (TJPB; Ap-RN 0004562-50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9).

- "Nos termos da Lei nº 6.507, de 30 de julho de 1997, a Gratificação de Insalubridade é devida ao Policial Militar no importe correspondente a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor". (TJPB, AC nº 0050837-28.2013.815.2001, Relª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, J. 03/04/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo e a remessa oficial.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 50/55, interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer (Gratificação de Insalubridade)**, ajuizada por **Manoel dos Santos Costa**, julgou procedente o pedido, fls. 46/48, consignando os seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, nos moldes art. 487, I do Novo do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos seguintes termos:

- a) Condeno** o promovido ao pagamento do adicional de insalubridade descongelado/atualizado, ou seja, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do soldo;
- b) Condeno** o promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente à gratificação de insalubridade, incidente sobre o soldo percebido pelo autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, apurado ano a ano, até a efetivação da atualização;
- c) Condeno** a parte ré em honorários advocatícios, em percentual a ser fixado com base no valor da condenação, após apuração em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do NCPC;

Em suas razões, o **Estado da Paraíba** postula a reforma da decisão vergastada, afirmando, para tanto, a impossibilidade do poder Judiciário legislar positivamente, outorgando direito não previsto em lei formal, pois inexistente diploma legal vigente no que “tange à concessão do adicional de insalubridade de 20% sobre o valor do soldo para os policiais militares”, fl. 53. No mais, assegura que o autor busca respaldar seu pleito na Lei Complementar nº 58/2003, contudo, o regime jurídico dos servidores civis não se aplica aos militares.

Contrarrazões ofertadas pela **parte autora**, fls. 56/66, rebatendo os argumentos contidos nas razões recursais, ao tempo em que requer o desprovemento do apelo e que **sejam arbitrados honorários advocatícios conforme o art. 85, §11, do Código de Processo Civil vigente.**

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, registro a apreciação conjunta da **remessa oficial e do recurso voluntário** interposto pelo **Estado da Paraíba**, dada à interligação das sublevações discutidas nesta instância revisora.

O desate da questão reside em verificar a possibilidade de revisão da remuneração da parte autora, especificamente da **gratificação de insalubridade**, diante da preservação do seu valor nominal absoluto em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Segundo afirma a parte autora, não poderia citada legislação ter sido aplicada aos militares, uma vez que o art. 2º, da supracitada Lei, restringiu o pagamento dos adicionais e gratificações apenas aos servidores públicos civis.

A propósito, reza o art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e

gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica a praticada no mês de março de 2003.

Citado dispositivo, contudo, por tratar de regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não abrange os militares, diante da ausência de expressa referência a estes.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO – REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS – RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

(..)

2. O regramento dos servidores públicos civil, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão foi expressa.

(..) (STJ, RMS 31.797/AM, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 12/11/2013) - destaquei.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 570177/MG, registrou, outrossim, que “O regime a que se submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”. (STF – RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J. 30/04/2008).

Desta feita, diante da ausência de previsão expressa contida no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, com relação aos militares, imperioso se torna reconhecer a impossibilidade do congelamento da gratificação de insalubridade, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, criada para suprir a lacuna que impedia a aplicação da Lei Complementar, aos policiais militares.

Registre-se, ainda, que a **gratificação de insalubridade** deve ser paga ao autor, até a **data da vigência da Medida Provisória**, na forma prevista na legislação específica, qual seja, Lei Estadual nº 6.507/97, que em seu art. 4º, preconiza:

Art. 4º. A Gratificação de insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210, da Lei Complementar n. 39, de 26 de dezembro de 1985, correspondente a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

No mesmo caminhar, decisão recente deste Sodalício:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE VENCIMENTOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. REVISÃO DE VENCIMENTOS.

SERVIDOR MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, "Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012".

(...) (TJPB, ROAC nº 001926-37.2014.815.2001, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 25/04/2018) - sublinhei.

Ainda,

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. ÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. MILITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRIMEIRO APELO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LC Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. SEGUNDO APELO. CATEGORIA ESPECIAL POR ESTATUTO PRÓPRIO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL A PARTIR DA MP Nº 185/2012. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E DA REMESSA.

- "(...) a partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos." (TJPB; Ap-RN 0004562-50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9). (TJPB, ROAC nº 0012029.17.2014.815.2001, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, J. 24/04/2018) sublinhei.

Por outro quadrante, apesar de alegar o recorrente que a Lei Complementar 39/1985, a qual disciplinava o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado da Paraíba, encontra-se revogada, em substituição, vigora a Lei nº 58/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado,

e em seu art. 71, trata do tema:

Art. 71. Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

A lei específica que trata o mencionado artigo é a Lei 6.507/1997, a qual em seu art. 4º, disciplina a gratificação de insalubridade:

Art. 4º A Gratificação de Insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos art. 197, inciso II e 210, da Lei Complementar nº 39, de 2 de dezembro de 1995, corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

Deste modo, mantenho o entendimento primevo, consignado à fl. 48:

Assim, a parte autora tem o direito de perceber o adicional de insalubridade descongelado/atualizado, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do soldo, conforme estabelecido no art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/1997, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito.

Deste modo, tendo a Gratificação de Insalubridade base legal e em vigência, devendo, portanto, ser reconhecida como devida ao militar.

Ratifico, pois, a sentença primeva em todos os seus termos. Fixo, porém, o percentual dos honorários advocatícios em 15% (quinze por

cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator

